

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10950/002.748/91-54

Sessão de : 18 de outubro de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.642

Recurso nº.: 107.323 - RESTITUIÇÃO/IRPJ - EX.: 1990

Recorrente : DRF/MARINGA - PR

Recorrida : GOULART & CIA. LTDA.

VLS/

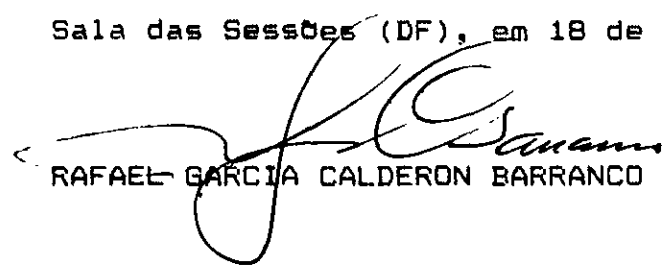
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TRD. Demonstrado que o contribuinte recolheu o encargo da TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato gerador e a do vencimento da obrigação, indevidamente, tendo observado as regras estabelecidas na Lei nº 8.383/91, cabível é a restituição dos respectivos valores após as providências administrativas de praxe.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF/MARINGA - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1994.

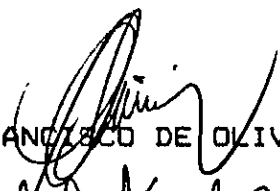

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 1 10950/002.748/91-54

ACORDÃO Nº. 107-1.642


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este último justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950.002748/91-54.

Acórdão nº 107-1.642

RECURSO Nº. 107323

RECORRENTE: DRF/MARINGÁ - PR.

RECORRIDA : GOULART & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve início com o pedido de restituição do IRPJ através da petição de fls. 01 dirigida ao Delegado da Receita Federal em Maringá - PR, segundo o demonstrativo elaborado pela interessada, que fez juntada dos DARFs referentes aos recolhimentos efetuados. Alegou a requerente que o valor solicitado refere-se a recolhimentos com a incidência da TRD de fevereiro a junho de 1991.

Após as providências de praxe, a autoridade julgadora decidiu em favor da restituição, no valor de 7.697,97 UFIR, sendo, destarte, reconhecido o direito creditório da interessada.

Com fundamento na IN SRF nº. 93/83, a Autoridade recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da 9ª. Região Fiscal, sendo o processo encaminhado posteriormente a este Colegiado face ao disposto no art. 3º. da MP nº. 367/93 (Lei nº. 8.748/93), que lhe atribuiu a competência para julgar recursos de ofício.

É o Relatório.

V _ _ O _ _ T _ _ O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

A Autoridade recorrente fundamentou seu ato decisório nas leis nº. 8.177/91 e 8.383/91.

Segundo a regra estabelecida pelo artigo 9º. da Lei 8.177/91, os recolhimentos de impostos, multas, demais obrigações fiscais e parafiscais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre outros, deveriam ser recolhidos, a partir de fevereiro de 1991, com acréscimo da TRD.

Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.642

- Processo no. 10950.002748/91-54.

Em razão de discussões judiciais em torno da referida aplicação da TRD, a par de considerá-la apenas como parâmetro de remuneração de ativos, não se tratando, destarte, de medida de preço ou de inflação, a Lei no. 8.218/91, em seu artigo 3º., inciso I, dispôs, em síntese, que a aplicação da TRD sobre os mencionados gravames limitar-se-ia às obrigações vencidas, considerando-se tal incidência como juros de mora, permanecendo a data inicialmente previstam na Lei 8.177/91, ou seja, fevereiro de 1991.

Com o advento da Lei no. 8.383/91, foi então autorizada a compensação e/ou a restituição dos valores pagos ou recolhidos a partir de 04.02.91, a título de encargo referente à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, conforme dispuseram os artigos 80 a 84.

Analisando a documentação acostada ao processo verifica-se que a recorrida, de fato, recolheu aos cofres públicos, nos meses de fevereiro a junho de 1991, importâncias correspondentes à TRD, juntamente com as respectivas cotas do IRPJ, indevidamente, posto que tais recolhimentos deram-se nas respectivas datas de vencimento, as quais encontram-se autenticadas nos DARFs de fls. 02 a 07 e constantes do verso do Recibo de Entrega da Declaração e Notificação de Lançamento, à fl. 08.

Assim sendo, o direito à restituição encontra guarida nas precitadas leis.

Quanto às providências administrativas a fim de se confirmar o direito creditório, foram as mesmas tomadas pela repartição, através dos documentos de fls. 70 (Papeleta de Comprovação de Pagamento), 71 (Pedido de Informações à PFN, atendido às fls. 86, informando inexistir débito), 72 (informação sobre a inexistência de débitos após o cumprimento da Circ. Min. no. 10/34), 73 e 82 (constatando-se a não compensação da TRD) e 83/84 (demonstrativo de imputação de pagamentos).

Após tais providências, a Autoridade concluiu pelo acerto da pessoa jurídica interessada, reconhecendo, então, o seu direito creditório, no valor de 7.697,97 UFIR, segundo o demonstrativo de fls. 83.

Legitimou-se, pois, a pretensão da recorrida.



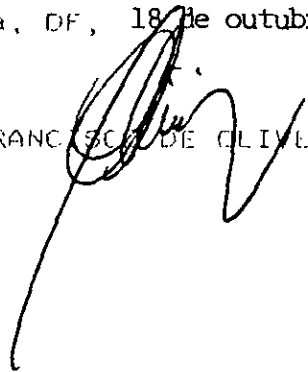
Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.642

- Processo no. 10950.002748/91-54.

Diante de tais circunstâncias, não vejo razão para indeferir o direito creditório reconhecido em favor da interessada, motivo pelo qual não merece reparo a decisão "a quo".

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de outubro de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.